

## **LEI N.º 3.348/2013 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013.**

Projeto de Lei n.º 046/2012, de autoria do vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto-PT.

“Disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana, coleta de lixo e dá outras providências”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Art. 31, IV da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e do Art. 26, I, alínea “n”, do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela **promulga** a seguinte lei:

**Art. 1º** - Para efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a arborização urbana, entendida como o conjunto de plantas que contribuem para a arborização de espaços públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, e as árvores declaradas imunes ao corte.

**Parágrafo único** - Constitui agrupamento arbóreo um conjunto de árvores, independentemente do número de indivíduos e de espécies, podendo ser espontâneas ou cultivadas, nativas ou exóticas, com ou sem estratos herbáceos e arbustivos.

**Art. 2º** - Dos Laudos Técnicos, constantes desta Lei e que servirão de embasamento para tomada de decisões em relação à Arborização Urbana, deverão constar:

- a - Identificação de espécime avaliado;
- b - Endereço onde se encontra o espécime;
- c - Estado fitossanitário;
- d - Justificativa da necessidade de intervenção;
- e - Documentação fotográfica elucidativa;
- f - Responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

**Art. 3º** - O Município de Barra do Garças promoverá, no prazo de 36 (trinta e seis meses), o inventário quali-quantitativo por amostragem da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos, o qual deverá ser informatizado, ampliado e atualizado semestralmente, podendo contar com o auxílio de ONGs ou entidades que atuam na área do Meio Ambiente.

### CAPITULO II

### *Da Arborização Urbana*

**Art. 4º** - As árvores dos logradouros públicos e das vias públicas são consideradas bens sob a proteção do Poder Público, cabendo a este, sua manutenção.

**Art. 5º** - As árvores que se mostrem inadequadas ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidas a podas de galhos e, eventualmente, de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes.

**Parágrafo único** - As árvores existentes nas áreas públicas poderão ser gradativamente substituídas quando estiverem deformadas ou enfraquecidas por doenças, ataques de pragas, podas sucessivas ou acidentes, quando atestado por Laudo Técnico, desde que não sejam recomendadas outras medidas a fim de preservá-las.

**Art. 6º** - É proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

**Parágrafo único** - As decorações natalinas serão permitidas, desde que provisórias e que não causem nenhum dano às árvores.

### CAPITULO III

#### *Do Plantio, Poda, Replântio, Supressão e Substituição de Árvores na Área Urbana*

**Art. 7º** - O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replântio de árvores em frente à sua propriedade, observadas as recomendações do órgão responsável pela arborização urbana de Sertaneja.

§ 1º - O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este artigo, implicará na substituição da espécie plantada, devendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

§ 2º - As espécies recomendadas pelo órgão responsável pela arborização urbana serão cultivadas no viveiro municipal e distribuídas de forma gratuita aos munícipes.

**Art. 8º** - A poda de árvores em logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:

- I - para condução, visando sua formação;
- II - sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;
- III - para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;
- IV - quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;
- V - para a recuperação de arquitetura da copa.

Art. 9º - A supressão e o transplante de árvores ou intervenção em raízes em logradouros públicos só serão autorizados mediante Laudo Técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, nas seguintes circunstâncias:

- I - quando o estado fitossanitário justificar a prática;
- II - quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;
- III - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- IV - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea da espécie impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- V - quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana.

Parágrafo único - Em caso de supressão, o Órgão responsável deverá fazer a retirada total da planta, inclusive a raiz.

Art. 10 - O transplante, a supressão de árvores ou a intervenção em raízes, em áreas públicas e privadas, e a poda em logradouros públicos, serão realizados mediante autorização por escrito do órgão municipal responsável pela arborização urbana e será permitida somente a:

- I - funcionários do órgão municipal responsável pela arborização urbana;
- II - funcionário de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
- III - soldados do corpo de bombeiros e funcionários da Defesa Civil nos casos emergenciais com comunicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias ao órgão municipal responsável pela arborização urbana, esclarecendo os motivos e os serviços executados;
- IV - empresas ou profissionais autônomos devidamente cadastrados e credenciados no órgão municipal responsável.

§1º - Os critérios de cadastramento e credenciamento, previstos no inciso IV serão estabelecidos por decreto.

§2º - Os profissionais descritos no artigo anterior deverão receber treinamento oferecido pelas Coordenadorias de Agricultura e Meio Ambiente, a fim de evitar danos às espécies com que lidarem.

#### CAPITULO IV

##### *Da Declaração de Imunidade ao Corte*

Art.11 - Qualquer interessado poderá solicitar que uma árvore seja declarada imune ao corte, conforme o art. 7º do Código Florestal (Lei Federal 4771/65), por motivo de sua localização, raridade, beleza, antigüidade, tradição histórica, interesse científico e paisagístico ou condição de porta sementes, através de ofício ao Prefeito Municipal, incluindo sua localização precisa, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§1º - Compete ao órgão municipal responsável pela arborização urbana:



I - no caso da aprovação da solicitação, encaminhar ao Prefeito Municipal parecer conclusivo para substanciar o projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;

II - cadastrar e identificar, por meio de placas, que deverá conter a justificativa da imunidade, as árvores declaradas imunes ao corte;

III - dar apoio técnico permanente para preservação das espécies declaradas imunes ao corte.

§2º - O órgão responsável pela arborização urbana deverá elaborar e manter atualizado o mapeamento das espécies declaradas imunes ao corte.

§3º - Espécies arbóreas em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o órgão responsável pela arborização urbana notificar o proprietário ou o responsável.

## CAPITULO V

### *Da Coleta Seletiva*

Art.12 - O lixo das residências serão depositados em recipientes apropriados, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública, conforme diretrizes da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º - O serviço de limpeza pública municipal efetuará a coleta de lixo de forma seletiva, separando os materiais recicláveis do lixo biodegradável, como forma de reduzir o volume de lixo produzido em nosso município.

§ 2º - O lixo produzido por Hospitais, Postos de Saúde, Consultórios Médicos e Odontológicos serão recolhidos pelo serviço de limpeza pública de forma individualizada, os quais receberão tratamento diferenciado, segundo recomendações dos Órgãos de Saúde.

§ 3º - Os resíduos de fábricas e oficinas ou restos de materiais de construção, ou entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, as palhas e cascas de produtos agrícolas e outros resíduos de casas comerciais e outras, bem como terra, folha e galho, serão removidos pelo serviço especial mantido pela prefeitura, não sendo nenhum desses materiais considerado lixo.

## CAPITULO VI

### *Dos Danos, das Infrações, Sanções e do Recurso*

Art. 13 - Além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitas às sanções administrativas a ser definida em ato próprio do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 14 - A autuação e o Auto de Infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados pelos agentes fiscais do órgão municipal responsável pela arborização urbana, ou por outros agentes devidamente credenciados por este órgão.

§ 1º - Caso o infrator recuse o recebimento do Auto de Infração e Multa, o fiscal lavrará o mesmo, especificando a recusa e, se possível, na presença de duas testemunhas.



§ 2º - O Auto de Infração e Multa deverá ser publicado posteriormente nos jornais de grande circulação do município e cópias dos mesmos deverão ser enviadas ao infrator pelo Correio, através de Aviso de Recebimento ( A.R.) .

Art. 15 - Os danos causados às plantas, áreas gramadas e equipamentos em áreas verdes públicas, sujeitarão os responsáveis ao pagamento de indenização no valor correspondente ao dano provocado.

§ 1º - A avaliação do referido dano elaborada pelo órgão municipal responsável pela arborização urbana constará por escrito no processo administrativo correspondente.

§ 2º - O infrator tem prazo de 15 (quinze) dias, depois de tomar ciência do valor da indenização, para apresentar recurso.

Art. 16 - Respondem, solidariamente, pelas infrações:

a - o mandante;

b - seu autor material;

c - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso, a partir da ciência do infrator.

§ 2º - Caso o infrator se recuse a dar ciência no Auto de Infração e Multa o agente fiscal deverá agir conforme determina o art. 14, § 1º.

§ 3º - Neste caso, o prazo para a interposição de recurso se iniciará quando o aviso de Recebimento (A.R.) for assinado:

§ 4º - Caso o infrator se recuse a assinar o Aviso de Recebimento (A.R.), o prazo para recurso deverá ser contado a partir da publicação nos jornais que circulam no município.

Art. 17 - O recurso será avaliado por profissional hierarquicamente superior ao agente fiscal que lavrou o Auto de Infração e Multa, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o seu deferimento ou indeferimento.

Art. 18 - O procedimento relativo ao recolhimento da multa se dará conforme estabelecido pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, mediante a emissão do DARF (Documento de Arrecadação Financeira), junto ao setor administrativo do órgão municipal responsável pela arborização urbana em Barra do Garças.

§ 1º - O valor devido será recolhido pelo contribuinte, através do DARF e deverá ser destinada a campanha de conscientização do meio ambiente ou reparação de danos ambientais.

§ 2º - No caso do não recolhimento do valor devido no prazo estipulado, o débito deverá ser inscrito no Serviço de Dívida Ativa, cobrando-o posteriormente através de via judicial.

## CAPITULO VI

### *Das Disposições Finais*

**Art. 19** - O Município deverá instituir Programas de Divulgação da Política de Arborização Urbana, que será desenvolvido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, com o objetivo de informar a população, por meio das seguintes ações:

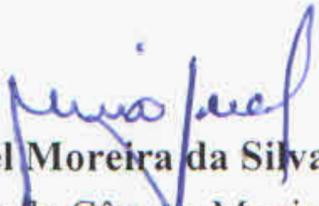
- I - realização de campanhas educativas nos veículos de comunicação;
- II - distribuição de cartilhas e folhetos;
- III - distribuição destes materiais para as escolas.

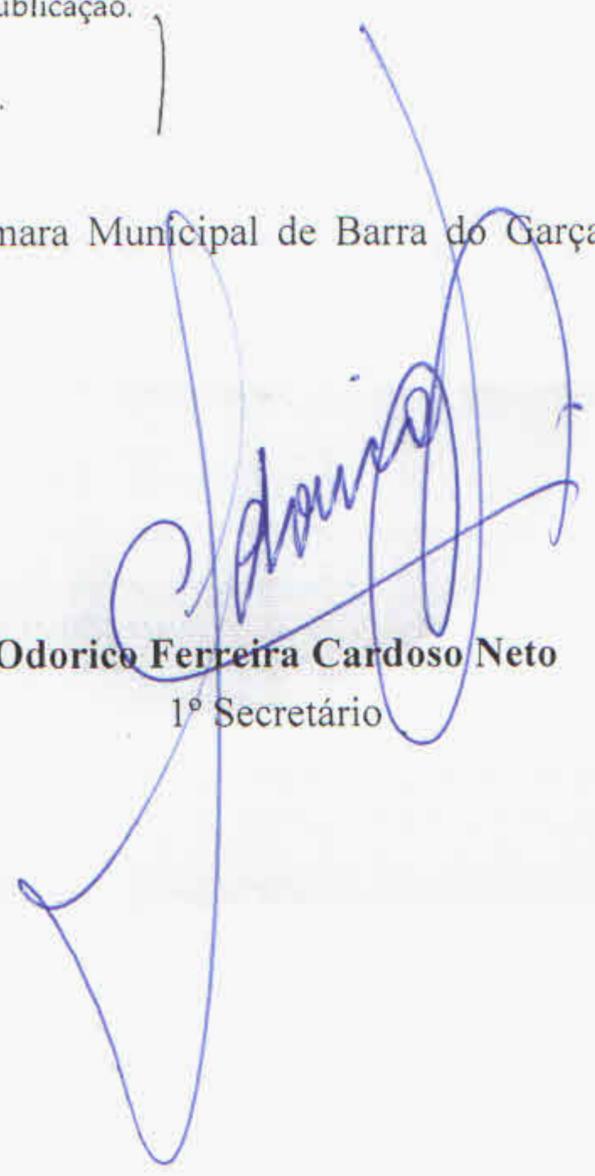
**Parágrafo único** - O referido programa terá caráter permanente e será intensificado durante a Semana do Meio Ambiente.

**Art. 20** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra do Garças-  
MT, em 22 de fevereiro de 2013.

  
**Miguel Moreira da Silva**  
Presidente da Câmara Municipal

  
**Odorico Ferreira Cardoso Neto**  
1º Secretário